

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003741-90.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou

Pensão

Requerente: Luiz Antonio Bonini

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LUIZ ANTONIO BONINI ajuizou ação declaratória

de obrigação de fazer em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que ingressou no serviço público em 1988, no cargo de agente de segurança penitenciária. Afirma que trabalhou como diretor de divisão do Centro de Qualificação Profissional e Produção por 1.366 dias (02/04/2002 – 27/12/2005); diretor técnico da Divisão de Trabalho e Educação por 889 dias (28/12/2005 – 03/06/2008); supervisor da equipe de Assistência Técnica II, por 244 dias (04/06/2008 -02/02/2009) e diretor técnico II, por 1200 dias (02/02/2009 – 16/05/2012) e tendo em vista o fato de em todas essas designações terem sido no interior de Unidades Prisionais do Estado de São Paulo já possui 20 anos de classe, fazendo jus a aposentadoria com paridade e integralidade. Em razão desses fatos, pretende o reconhecimento do período em se encontrava em designação como efetivo tempo de serviço e a procedência da ação para que seja declarado o direito da aposentadoria especial com integralidade e paridade. Com a inicial vieram os documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citados os requeridos apresentaram contestação. A SPPREV alegou em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que apesar da dispensa do requisito da idade para concessão da aposentadoria, sendo apenas exigido conforme Lei Complementar 1.109/2010, 30 anos de contribuição e 20 anos de efetivo exercício no cargo, não significa, porém, que há direito a paridade e integralidade. Requereram a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, com relação a ilegitimidade de parte não merece ser acolhida, vez que sendo julgada procedente a ação a SPPREV será responsável pelo pagamento da aposentadoria ao autor.

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quando do ingresso do autor na carreira de Agente de Segurança Penitenciária, estava em vigor a LC 528/87 que estabelecia em seu art. 16 os limites das funções do cargo, autorizando, contudo, que o agente ocupasse cargo em comissão ou fosse designado para o exercício de função de direção retribuída mediante "pro labore".

A LC 498/86, instituiu no Quadro da Secretaria da Justiça a série de classes de Agente de Segurança Penitenciária e deu providências correlatas. Uma dessas providências foi determinar que também seriam computados para efeitos de tempo de serviço de fins de promoção o período em que o funcionário prestou serviço como ocupante de cargo de Direção:

Artigo 4º - Os cargos das classes intermediária e final da

1003741-90.2018.8.26.0037 - lauda 2

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

série de classes a que alude o artigo 1º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento.

- § 1º O cargo do beneficiado com o acesso passará a integrar a classe imediatamente superior àquela em que se encontrar.
- § 2° O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das duas primeiras classes e de 4 (quatro) anos na terceira classe.
- § 3º serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.
- § 4° Será computado também, para efeito do interstício, o tempo de serviço efetivamente prestado pelo funcionário junto às unidades de segurança e disciplina dos estabelecimentos penitenciários, na qualidade de: 1. ocupante de cargo de direção: 2. designado para função de serviço público de direção, retribuída mediante "pro labore" nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968; 3. responsável por cargo vago de direção; 4. substituto em qualquer das hipóteses previstas nos itens anteriores.

Ora, se o tempo de serviço prestado na função de Diretor contava para fins de promoção no cargo de agente penitenciário, não parece razoável afirmar que o desempenho das funções de direção não possam ser consideradas como tempo de efetivo exercício para outros fins, em especial para fins de aposentadoria.

Além disso, da leitura conjunta dos artigos 2°, 11 e 14, da Lei Complementar nº 959/2004, que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, extrai-se a conclusão de que a função de direção compõe atividade própria do cargo de agente de segurança penitenciário e, por isso, a contagem de tempo de aposentadoria não será interrompida na hipótese de o agente de segurança penitenciária ser designado para função de direção, senão vejamos:

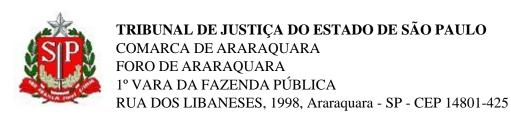
> Artigo 2º - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

> I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

> > II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo

Parágrafo único - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição



previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.

Artigo 11 - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que exerce, exceto quando:

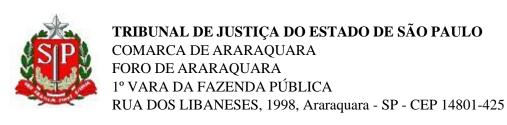
(...)

IV - designado para função de direção, chefia ou encarregatura retribuída mediante "pro labore", a que se refere o artigo 14 desta lei complementar.

Ora, se para ser designado para cargo de Direção o servidor tem que ser agente de segurança, depreende-se que o autor exerceu atividades próprias da carreira de Agente de Segurança Penitenciária. E ainda não há o que se falar que o cargo do autor não autoriza a aposentadoria especial. Isto porque a própria Constituição Federal, no art. 40, § 4°, II, previu como critério diferenciador para aposentadoria especial, atividades de risco e a LC 1.109/10 dispôs sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária e da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, em razão do exercício de atividades de risco.

Diante da leitura dos arts. 1º e 2º, da referida LC, depreende-se que a função desempenhada pelo autor Agente de Segurança Penitenciária, é considerada de atividade de risco e, portanto, a ele deve ser concedida a aposentadoria Especial. E não sendo exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, é inconteste que o autor preencheu todos os requisitos constantes nos artigos acima mencionados de modo que faz jus à aposentadoria integral e com direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa.

Quanto à paridade dos vencimentos/proventos, deve ser salientado que a Emenda Constitucional nº 47/2005, em seu artigo 3º e parágrafo único, assegurou aos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98 proventos integrais e paridade como pessoal da ativa. Nesse sentido:



"APELAÇÃO Servidor Público Estadual Inativo Agente de Segurança Penitenciário Pleito voltado à paridade remuneratória e à integralidade dos vencimentos Inaplicação da Lei Complementar Federal nº 51/85 Impossibilidadede equiparação coma carreirade policial Aposentadoria especial regida pelos ditames da Lei Complementar Estadual nº 1.109/10 Ingresso na carreira antes da EC 41/2003. Preenchimento dos requisitos do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05, que possibilitam o reconhecimento do direito à integralidade e paridade de proventos. Decisão de parcial procedência mantida por outro fundamento legal. Recursos voluntário e oficial negados" (Ap. nº 4001376-85.2013.8.26.0037, 1ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. Danilo Panizza, j. 16/12/2014).

Ante o exposto, julgo a ação **PROCEDENTE**, para reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, conforme a Lei Complementar nº 51/1985, garantindo-lhe a paridade e integralidade dos proventos.

Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. I. C.

Araraquara, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA